

gança, a vender em hasta pública e independentemente das leis de desamortização uns prédios que possui e que se encontram descritos na acta da sessão de 26 de Setembro de 1932, applicando o seu produto em captação e condução de águas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 22:263

Atendendo a que em alguns concelhos é muito avultado o número de processos executivos pendentes, o que em parte é devido ao pequeno número de funcionários destinados a tam importante ramo de serviço;

Considerando que se torna indispensável normalizar o serviço das execuções fiscaes por forma a que as receitas ordinárias do Estado entrem nos cofres públicos dentro dos prazos regulamentares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º do Código das Execuções Fiscaes, aprovado pelo decreto n.º 82, de 23 de Agosto de 1913, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º Em cada um dos concelhos de que trata o artigo antecedente haverá, em regra, dois escrivães das execuções fiscaes nos de 3.ª ordem, até quatro nos de 2.ª e até seis nos de 1.ª, conforme as necessidades. Estes funcionários serão propostos pelos chefes das repartições de finanças e nomeados por alvará do respectivo director de finanças, por quem poderão ser também exonerados, mediante processo em que respondam por escrito. Os escrivães das execuções fiscaes são obrigados a auxiliar os secretários de finanças no serviço das respectivas repartições.

§ 1.º Quando porém se reconheça ser insufficiente para a normalização dos serviços o número de funcionários fixado no corpo deste artigo, poderá o director geral das contribuições e impostos autorizar o director de finanças a nomear, sob proposta do respectivo chefe da repartição de finanças, os que a mais forem julgados indispensáveis. Estas nomeações serão feitas apenas pelo tempo julgado indispensável para ficarem em dia os serviços.

§ 2.º A proposta de nomeação destes funcionários será sempre acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade, em que se mostre ter o candidato mais de vinte e um e menos de quarenta anos;
- b) Documento comprovativo de que o candidato sabe ler, escrever e contar correctamente;
- c) Certificados dos registos criminal e policial;
- d) Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela junta de freguesia ou pela câmara municipal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Olivetra Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Estados Unidos da América, a República do Panamá efectuou em 20 de Janeiro de 1933 o depósito do instrumento de ratificação da Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 18 de Fevereiro de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:264

Considerando que, para ser dada execução ao decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, que transferiu para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações as obras de conclusão do novo Arsenal de Marinha no Alfeite, se torna indispensável proceder à transferência para o mesmo Ministério dos saldos da correspondente dotação e regular a applicação de fundos postos à disposição da respectiva comissão administrativa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Do orçamento do Ministério da Marinha em

vigor para o corrente ano económico são transferidas para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações as importâncias (saldos) constantes do mapa junto, que, baixando assinado pelo Ministro desta Pasta, fica fazendo parte integrante deste decreto.

§ único. Se posteriormente à transferência dos saldos se reconhecer que são devidas quaisquer importâncias por fornecimentos, trabalhos ou serviços prestados à extinta Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal, e respeitantes a obras, ficarão aquelas importâncias a cargo da comissão administrativa.

Art. 2.º Aos vogais da comissão administrativa das obras do Novo Arsenal será abonada a gratificação mensal de 3.000\$, sujeita unicamente ao desconto do imposto do selo e acumulável com quaisquer outros vencimentos até o limite fixado no decreto n.º 11:489, de 6 de Junho de 1926.

Art. 3.º A comissão administrativa das obras do Novo Arsenal goza de autonomia técnica e administrativa, devendo prestar contas da sua gerência ao Tribunal de Contas. Para esse efeito remeter-lhe-á até 30 de Setembro de cada ano a conta da gerência finda em 30 de Junho anterior.

Art. 4.º A referida comissão poderá autorizar despesas e realizar contratos até 200.000\$. As autorizações até 500.000\$ serão concedidas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e, para importância superior, pelo Conselho de Ministros. Tratando-se de contratos por importância superior a 500.000\$ haverá minuta prévia aprovada pelo Conselho de Ministros e visada pelo Tribunal de Contas.

Art. 5.º Todas as despesas com as retribuições dos vogais da comissão e do pessoal requisitado, contratado ou assalariado, para serviço normal de direcção ou administração das obras, e bem assim as despesas de instalação e expediente serão levadas à conta de despesas gerais das obras, as quais, terminadas estas, não poderão exceder 5 por cento do montante geral destinado à sua conclusão.

§ único. A distribuição destas despesas gerais por cada ano económico será regulada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º Em regra todo o pessoal a admitir pela comissão será assalariado.

§ único. O pessoal especializado necessário para os serviços da comissão poderá, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ser contratado. Os contratos não serão feitos por mais de um ano, considerando-se porém renovados quando qualquer das partes o não denuncie com sessenta dias de antecedência. A comissão poderá no entanto dá-lo por findo logo que o interessado deixe de convir ao serviço, com direito a uma indemnização correspondente a trinta dias de vencimento.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Mapa dos saldos transferidos de orçamento do Ministério da Marinha para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a que se refere o decreto n.º 22:264, desta data:

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Importâncias a inscrever:

CAPÍTULO 9.º-A

Comissão administrativa das obras do Novo Arsenal do Alfeite

Artigo 136.º-A — Construção do Novo Arsenal do Alfeite:

Para pagamento das despesas a realizar com a construção do Novo Arsenal do Alfeite, incluindo pessoal, material, expediente, impressos, transportes e quaisquer outras despesas 1:152.613,506

Ministério da Marinha

Importâncias a eliminar:

CAPÍTULO 11.º

Junta Autónoma das obras do Novo Arsenal

Artigo 290.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado	147.600\$00	
3) Pessoal destacado de outros serviços do Estado	19.174\$34	166.774\$34

Artigo 291.º — Remunerações acidentais:

3) Horas além de oito e durante a noite ao pessoal na fiscalização da empreitada do Arsenal e sondagens geológicas	5.670\$00	
5) Trabalho de capatazes, guardas e apontadores além de oito horas	2.475\$00	
8) Trabalhos de desenho e outros, feitos na comissão de fiscalização, fora das horas de expediente	2.688\$20	10.833\$20

Artigo 292.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Abono ao director técnico, nos termos do § único do artigo 13.º do decreto n.º 4:405	1.918\$50	
2) Abonos para falhas, nos termos do decreto n.º 10:009, de 12 de Agosto de 1924	450\$00	2.368\$50

Artigo 293.º — Construções e obras novas:

b) Continuação das obras da Escola Naval	375.000\$00	
c) Construção do Arsenal Naval (incluindo direitos aduaneiros)	570.000\$00	945.000\$00

Artigo 295.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

3) De móveis:		
a) Máquinas, embarcações, carros, instrumentos e utensílios, incluindo o material de via Decauville	7.200\$00	
b) Móveis	450\$00	7.650\$00

Artigo 296.º — Material de consumo corrente:

3) Impressos	1.600\$02	
4) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis, pequenas reparações, anuários, etc. (inclue a despesa da sala de desenho e trabalhos fotográficos da mesma)	10.800\$00	12.400\$02

Artigo 298.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio	162\$00	
2) Telefones (inclue o aparelho existente na sede da Junta). . .	1.425\$00	
3) Transportes (inclue o aluguer de cavalos, um reboque de vagonetas e zorras).	6.000\$00	7.587\$00
		<u>1:152.613\$06</u>

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 22:265

Sendo reconhecida a necessidade de, sôbre custas e seu depósito, adoptar para as colónias preceitos semelhantes aos vigentes na metrópole;

Com o parecer do Conselho Superior das Colónias, nos termos da alínea b), n.º 1.º, da VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas por decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os termos do processo nos tribunais judiciais das colónias serão escritos em papel sem sêlo, mas a importância do respectivo imposto que fôr devida, em harmonia com o disposto na legislação em vigor, será contada e entrará em regra de custas.

§ 1.º Exceptuam-se os articulados e seus duplicados, petições de agravo e outras quaisquer alegações, róis de testemunhas e quaisquer outros requerimentos entregues pelas partes, bem como os documentos que os instruírem, cujo papel sempre será selado, menos quando produzidos pelos agentes do Ministério Público, curadores dos órfãos e advogados officiosos em nome dos seus representados, pelos que tiverem obtido assistência judiciária, pelos comerciantes que vierem a juízo fazer a participação do artigo 189.º do Código de Processo Commercial, pelos administradores de falências emquanto não houver em depósito dinheiro suficiente da massa falida, pelas Misericórdias e corporações de beneficência e demais pessoas ou entidades a quem seja por lei concedida a isenção do imposto do sêlo.

§ 2.º As importâncias dos selos, bem como a dos impostos judiciais e outras quantias contadas ou destinadas ao Estado, serão pagas nas recebedorias de Fazenda pela forma preceituada na legislação em vigor.

§ 3.º O papel fornecido pelos escrivães ser-lhes-á contado em harmonia com o disposto na tabela de emolumentos ou em qualquer outro diploma especial em vigor.

Art. 2.º Em todos os tribunais judiciais os preparos e custas e outras quantias contadas que devam ser pagas com estas serão entregues por meio de guia directamente pelas partes na Caixa Económica Postal ou suas filiais ou delegações, na sede dos tribunais à ordem do presidente do tribunal ou do juiz respectivo.

§ 1.º O disposto neste artigo applica-se às causas distribuídas após a publicação dêste decreto, e bem assim

àquelas já pendentes nos tribunais, mas sômente depois da primeira conta que nelas haja de fazer-se ou no início de qualquer incidente nas mesmas requerido, e na Relação, applica-se ainda aos processos pendentes de decisão.

§ 2.º Os preparos iniciais de qualquer causa serão efectuados dentro de cinco dias após a distribuição ou apresentação daquela em juízo, sob pena de ficar sem efeito a mesma distribuição ou apresentação.

§ 3.º O escrivão, passado o prazo sem ter sido depositado o preparo, informará o juiz, para êste mandar dar baixa na distribuição, condenando o requerente nas custas.

§ 4.º Se, antes de decorrido um ano a contar da distribuição, a parte quizer dar andamento ao processo, pode fazer o preparo respectivo e o juiz mandará ir o processo ao distribuidor, para novamente o averbar ao mesmo escrivão.

§ 5.º Emquanto não findar o prazo do parágrafo anterior, não poderá ser distribuída a mesma causa ou outra idêntica com os mesmos fins e entre as mesmas partes, sob pena de nulidade que pode ser apreciada *ex officio* pelo juiz ou ser invocada até o despacho saneador ou o equivalente.

§ 6.º Se nenhuma das partes fizer o preparo para a sentença dentro do prazo de quarenta e oito horas após a intimação para o fazer, os autos serão conclusos para sentença dentro de vinte e quatro horas e a parte obrigada ao preparo será condenada a final em multa igual ao quintuplo do emolumento devido, que reverterá a favor do cofre do juízo.

§ 7.º Nos inventários orfanológicos só haverá preparo nos incidentes promovidos por terceiro, pelos credores ou pelos interessados maiores.

Art. 3.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, os presidentes ou juizes abrirão tantos depósitos quantos os cartórios ou secretarias que os compõem.

§ 1.º Os depósitos serão abertos quando pela primeira vez tiver de ser depositada em relação a cada cartório ou secretaria qualquer importância, preenchendo o escrivão respectivo, para êsse efeito, o competente boletim de identidade adoptado na Caixa Económica Postal e a guia de depósito.

§ 2.º O boletim de identidade deve ser assinado pelo respectivo presidente ou juiz e escrivão e autenticado com o sêlo branco do tribunal ou juízo, declarando-se nêle que o depósito provém do preparo e custas judiciais e fica conjuntamente à sua ordem.

§ 3.º Quando o novo presidente, um novo juiz ou um novo escrivão entrarem em exercício, será por êles enviado à Caixa Económica Postal um novo boletim de identidade, sem prejuizo da designação do depósito em relação a cada officio.

§ 4.º As guias de depósito serão fornecidas pela Caixa Económica Postal, suas filiais ou delegações, e preenchidas pelo escrivão a cujo officio o processo respeitar, indicando-se nelas o nome da parte que entrega a importância a depositar e o número, livro e fôlhas do depósito.

§ 5.º As guias de depósito, depois de preenchidas, serão entregues à parte pelo escrivão do processo, sendo absolutamente proibido a êste receber daquela a importância a depositar, salvo no caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 6.º Nas almoedas e quando seja urgente o depósito do preparo ou de custas e esteja encerrada a Caixa Económica Postal ficará a importância em poder do escrivão, que disto lavrará têrmo no processo, para por êle ser depositada no primeiro dia útil immediato, segundo o disposto neste artigo.

§ 7.º O talão da guia de depósito, depois de passado o recibo pelo respectivo tesoureiro, será restituído ao de-